



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058906-64.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MVX COMERCIO ELETRONICO S/A, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1058906-64.2024.8.26.0053– Comarca de São Paulo

Apelante: MVX Comércio Eletrônico S/A

Apelado: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor- PROCON/SP

Juíza sentenciante: Dra. Liliane Keyko Hioki

Voto nº 2393

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON-SP. ENTREGA DE PRODUTO SEM POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação anulatória, julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de Auto de Infração e de Processo Administrativo e consequente cancelamento da multa administrativa aplicada pelo PROCON-SP, no valor de R\$ 59.210,55. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Em grau recursal, a empresa sustenta a nulidade dos atos administrativos por ausência de motivação e a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão de suposta inércia da Administração por mais de três anos após apresentação de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os atos administrativos que culminaram na imposição de multa à empresa autuada carecem de motivação idônea; e (ii) estabelecer se houve a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal em virtude de paralisação injustificada do processo administrativo por período superior a três anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Auto de Infração nº 59674-D8 contém descrição detalhada da infração, com identificação dos fatos, dispositivos legais violados (Lei Estadual nº 13.747/09 e art. 39 do CDC) e fundamentos jurídicos da sanção, de modo a atender aos requisitos legais de motivação do ato administrativo.

4. A análise do processo administrativo revela que foram assegurados à empresa o contraditório e a ampla defesa, com oportunidade de manifestação após o Auto de

Notificação nº 05180-D8 e antes da decisão final, sem a existência de vício de nulidade por ausência de manifestação prévia da Administração.

5. A resposta da empresa ao auto de notificação confirma, de forma expressa, a inexistência de possibilidade de agendamento de data e turno para entrega de produtos, circunstância que configura infração à legislação estadual consumerista.

6. A penalidade foi fixada com base nos critérios dos arts. 56, I, e 57, ambos do CDC e nas Portarias Normativas PROCON-SP nº 229/22 e 02/24, consideradas a condição econômica da infratora, a gravidade da infração e circunstâncias atenuantes, sem afronta aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

7. A alegação de prescrição intercorrente com base na Lei nº 9.873/99 é afastada, por sua aplicabilidade restrita à Administração Pública Federal, conforme entendimento reiterado do STJ.

8. No âmbito estadual, aplica-se por analogia o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme jurisprudência do STJ.

9. Verificado que não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre os marcos relevantes do procedimento sancionador, afasta-se a ocorrência de prescrição.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **MVX Comércio Eletrônico S/A** em face da sentença de fls. 261/265, cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos desta ação anulatória, julgou improcedente a pretensão inicial declarar a nulidade do auto de infração nº 59674 D8 e do processo administrativo nº 2867/23 e, por conseguinte, cancelar a multa aplicada à autora pelo PROCON São Paulo. Em virtude da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, recorre a autora (fls. 271/276) para sustentar, em síntese, que os atos administrativos praticados carecem de fundamentação adequada. Aduz que, após a apresentação de sua resposta ao Auto de Notificação nº 05180-D8,

a autarquia limitou-se a autuar o Auto de Infração nº 59674-D8, acompanhado apenas do demonstrativo de cálculo da multa imposta, sem qualquer manifestação expressa ou análise técnica acerca das razões expostas pela recorrente em sua defesa. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão da inércia prolongada da Administração, uma vez que, desde a apresentação da mencionada resposta, em 18/03/2020, não houve qualquer comunicação ou movimentação processual até o dia 11/04/2023, período superior a três anos. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com o consequente julgamento de procedência dos pedidos.

Contrarrazões as fls. 284/302.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e com preparo devidamente recolhido, consoante documentos de fls. 305/306.

No mérito, entretanto, não comporta provimento.

Na origem, cuida-se de ação anulatória proposta pela empresa MVX Comércio Eletrônico S/A, com o objetivo de obter a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 59674-D8, bem como do Processo Administrativo nº 2867/23, e, por conseguinte, o cancelamento da multa imposta pelo PROCON do Estado de São Paulo.

Alega a autora que foi autuada em 11/04/2023, sob a acusação de supostamente comercializar produtos sem assegurar ao consumidor a possibilidade de agendamento da data e do turno para a entrega das mercadorias sem ônus adicional, conduta que, em tese, configuraria violação ao art. 1º da Lei Estadual nº 13.747/2009, com redação conferida pela Lei nº 14.951/13, bem como ao *caput* do art. 39 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Relata que, em razão da alegada infração, foi enquadrada nas sanções previstas nos arts. 56,

inciso I, e 57, ambos do CDC, com imposição de multa administrativa no expressivo valor de R\$ 78.947,40 (setenta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

Todavia, pela via recursal, sustenta a empresa apelante que o referido auto de infração padece de nulidade, porquanto desprovido de motivação idônea, o que configura flagrante violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Assevera, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão da inércia da Administração Pública, que, após o protocolo de sua defesa ao Auto de Notificação, em 18/03/2020, permaneceu absolutamente inerte até 11/04/2023, ocasião em que foi anexado aos autos apenas o demonstrativo de cálculo da multa aplicada, sem qualquer deliberação prévia ou manifestação formal quanto aos argumentos apresentados pela recorrente.

Pois bem.

Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente quanto à suposta ausência de motivação nos atos administrativos que culminaram na imposição da sanção impugnada, impõe-se a ratificação do entendimento esposado pela MM^a Juíza de primeiro grau, que, com acerto, consignou que *“a simples análise da íntegra do processo administrativo (fls. 130/249) permite concluir que ele é íntegro e válido, eis que, ao reverso do que sustenta, os atos administrativos foram devidamente motivados com expressa indicação das normas violadas e do fato que gerou a sua subsunção e se observou o contraditório administrativo”* (fl. 262).

Com efeito, depreende-se dos elementos constantes dos autos que foi instaurada, junto ao PROCON/SP, a reclamação de nº FA 35.001.008.19-0128112 (fls. 134/135), formulada pelo consumidor Cleiton Fabiano Ramos Restine, na qual narra ter adquirido, em 17/08/2019, por meio do site americanas.com.br, uma lavadora de roupas da marca Electrolux, modelo LAC16, pelo valor de R\$ 1.499,00, acrescido de R\$ 108,48 a título de frete, sendo a venda e entrega atribuídas à empresa parceira denominada Mania Virtual.

O consumidor relata que tentou, sem sucesso, agendar a

entrega do produto para o dia 24/09/2019, sábado - única data disponível para o recebimento -, mas sua solicitação fora negada pela empresa, sem qualquer justificativa plausível, sendo-lhe informado apenas que o prazo máximo seria o dia 26/08/2019. Não obstante, o produto foi efetivamente entregue apenas no dia 28/08/2019, no período da tarde (fl. 135).

Em face da reclamação, a autarquia, com fundamento no art. 55, § 4º, do CDC, expediu o Auto de Notificação nº 05180-D8 (fl. 133) e concedeu à empresa o prazo de 7 (sete) dias para prestar esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, especialmente sobre as modalidades de entrega disponibilizadas ao público, e se era facultado ao consumidor o agendamento da data e do turno de entrega dos produtos.

Regularmente notificada em 01/02/2020 (fl. 147), a empresa apresentou resposta ao referido auto (fls. 154/158), ocasião em que expressamente declarou que “*não trabalha - e nem nunca trabalhou - com entregas agendadas*”, de modo que o prazo de entrega é estimado por sistema integrador e informado ao consumidor no ato da compra, em qualquer dos canais de venda utilizados (fl. 155).

Dessarte, diante da admissão da conduta aliada à documentação colacionada aos autos pela própria empresa (fls. 160/168), a Administração constatou o descumprimento às normas consumeristas e procedeu, em 11/04/2023, à lavratura do Auto de Infração nº 59674-D8 (fl. 130) e autuou a recorrente por comercializar produtos, tanto por meio de seu site próprio quanto de parceiros, sem oferecer ao consumidor a possibilidade de agendamento de data e turno para a entrega da mercadoria, em afronta ao disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 13.747/09.

O mencionado auto de infração descreve, com o detalhamento necessário, a infração imputada à empresa, relacionando os documentos que subsidiaram a constatação da irregularidade, com identificação dos dispositivos legais violados e a enquadrando na conduta de prática abusiva nos termos do *caput* do art. 39 do CDC. Ademais, o ato administrativo explicita os fundamentos

normativos que legitimam a sanção aplicada, em conformidade com os arts. 56, I, e 57, ambos da Lei nº 8.078/90, de modo que atendeu aos requisitos essenciais de validade.

Dessa forma, evidencia-se que, ao contrário do que sustenta a empresa recorrente, houve devida motivação para a lavratura do auto de infração após a apresentação de sua resposta, sendo certo que a própria resposta por ela ofertada, em conjunto com a documentação colacionada, permitiu à Administração verificar o cometimento da infração, consubstanciada na ausência de mecanismo de agendamento de entrega —elemento obrigatório previsto na legislação consumerista estadual—, em flagrante desrespeito ao art. 1º da Lei 13.747/09 e ao art. 39 do CDC.

Ato contínuo à lavratura do Auto de Infração nº 59674-D8, a ora apelante foi regularmente cientificada, em 29/06/ 2023 (fl. 181), para apresentar defesa no âmbito do Processo Administrativo nº 2867/23, instaurado com fundamento no referido auto. Contudo, permaneceu silente e deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para impugnar os fundamentos materiais do auto de infração, bem como os elementos constantes no demonstrativo de cálculo da sanção pecuniária.

Em virtude dessa inércia, sobreveio, em 01/10/2024, manifestação técnica da Diretoria de Assuntos Jurídicos, no rito aplicável aos processos administrativos sem apresentação de defesa (fls. 211/212), para reconhecer a higidez formal e material dos atos instrutórios e sancionatórios. Na ocasião, ressaltou-se que o auto de infração foi lavrado por agente competente, dotado de fé pública, e que os atos administrativos praticados estão revestidos dos atributos típicos da espécie —presunção de legitimidade, imperatividade e autoexecutoriedade.

Pontuou-se, ademais, que o processo tramitou com estrita observância aos ditames legais previstos na Lei Estadual nº 10.177/98, bem como aos procedimentos regulamentares delineados na Portaria Normativa PROCON-SP nº 229/22, com as alterações introduzidas pela Portaria Normativa nº 02/24 e assegurou, em todas as fases, a possibilidade de contraditório e ampla defesa —ainda que essa

não tenha sido exercida pela parte interessada.

Diante da ausência de impugnação pela empresa autuada, presumiram-se verdadeiras as alegações constantes do auto de infração, conforme entendimento consolidado na jurisprudência administrativa. A Diretoria, então, manifestou-se pela manutenção da autuação e reiterou, em caráter técnico e jurídico, os fundamentos de fato e de direito constantes nos autos, reforçando, assim, a motivação e a legalidade do ato administrativo sancionador.

Por fim, em 07/10/2024, o Diretor de Assuntos Jurídicos da Fundação PROCON-SP proferiu decisão homologatória, julgando subsistente o Auto de Infração nº 59674-D8, com a imposição de multa administrativa fixada no montante de R\$ 59.210,55, em conformidade com os arts. 56, I, e 57, ambos da Lei nº 8.078/90. Na fixação da penalidade, foram consideradas circunstâncias atenuantes, com redução de $\frac{1}{4}$ da pena-base, haja vista que a recorrente: (a) era primária, conforme certidão de fl. 178; e (b) possuía certidão negativa de reclamações fundamentadas não atendidas na data da infração, o que foi expressamente reconhecido pela Administração.

Destarte, todo o *iter* procedimental evidenciou que os atos administrativos foram plenamente motivados, com suporte documental idôneo, respaldo legal expresso e fundamentação técnica compatível com os princípios que regem o processo administrativo sancionador, afastando-se, portanto, qualquer alegação de nulidade por ausência de motivação.

Outrossim, conquanto o *quantum* da sanção pecuniária imposta não tenha sido objeto de impugnação pela via recursal, cumpre ressaltar que a penalidade aplicada se mostra de todo irreparável, tanto sob o prisma legal quanto sob os princípios que regem a atividade sancionatória da Administração Pública.

Com efeito, a multa foi arbitrada em estrita conformidade com os arts. 56 e 57, ambos do CDC, dispositivos que dispõem, de forma expressa, que a penalidade pecuniária deve ser graduada à luz da gravidade da infração, da

vantagem auferida pelo fornecedor e de sua condição econômica. Ademais, o valor foi apurado de acordo com os critérios objetivos estabelecidos na Portaria Normativa PROCON nº 229/2022, com as alterações promovidas pela Portaria Normativa nº 02/2024, diplomas administrativos que regulamentam, com precisão técnica, o procedimento de cálculo e aplicação das sanções no âmbito da Fundação PROCON-SP.

Dessarte, não há que se cogitar qualquer violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade ou da vedação ao confisco, sobretudo diante da constatação de que a requerente ostenta a condição de empresa de grande porte, circunstância que justifica o patamar da sanção imposta. A multa, nesse contexto, mostra-se adequada, necessária e suficiente para reprimir a conduta infracional e dissuadir práticas lesivas ao consumidor, cumprindo, portanto, sua função pedagógica e preventiva de danos sociais.

Importa ainda destacar que o cálculo da multa teve como parâmetro a estimativa da receita bruta da empresa autuada, critério que reflete diretamente sua capacidade contributiva. Ressalte-se, por oportuno, que essa estimativa não foi objeto de questionamento no curso do processo administrativo, circunstância que enseja a preclusão administrativa quanto à matéria.

Assim, revela-se incabível qualquer pretensão de redimensionamento ou invalidação da sanção pecuniária, a qual se apresenta compatível com os parâmetros legais e normativos, e plenamente ajustada à realidade econômica da infratora e à gravidade da infração cometida.

No que tange à alegação de prescrição, salienta-se, desde logo, que não há que se falar na aplicação da Lei Federal nº 9.873/1999 à hipótese dos autos, porquanto referida norma possui âmbito de incidência restrito à esfera da Administração Pública Federal, direta e indireta, conforme expressa dicção do seu art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício

do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.” (grifos nossos).

Esse entendimento encontra sólida ressonância na jurisprudência consolidada do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, em reiteradas oportunidades, firmou a orientação de que as ações administrativas punitivas instauradas no âmbito dos Estados e Municípios não se sujeitam aos prazos prescricionais e intercorrentes previstos na Lei nº 9.873/99, cuja aplicabilidade se limita à esfera federal. Destaca-se, por ilustrativo, o seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisor publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Oi S/A em face da Fazenda Pública do Município de Maringá, sustentando que foi instaurado, pelo Procon, o procedimento administrativo 292/2006, em virtude de reclamação formalizada pela consumidora Samira Pires da Silva, e que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos, tendo sido fulminado pela ocorrência da prescrição intercorrente, em face do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99. III. O Tribunal de origem manteve a sentença, que acolhera a exceção de pré-executividade, concluindo que "o § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 9.873/1999, embora voltado à Administração Pública Federal, aplica-se em todos os processos administrativos instaurados pelos Órgãos que integram o Sistema de Defesa do Consumidor, mesmo que estaduais, municipais ou do

Distrito Federal". IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014). V. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1665491/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017-grifos nossos).

Dessa forma, revela-se absolutamente indevida qualquer pretensão de fulminar o procedimento administrativo sancionador estadual com fundamento na suposta prescrição intercorrente trienal, porquanto fundada em legislação inaplicável à espécie.

Não se infere, contudo, que os procedimentos administrativos promovidos pelos entes estatais e municipais estejam imunes ao princípio da duração razoável do processo e à celeridade processual, valores constitucionais que devem nortear toda e qualquer atuação da Administração Pública.

Entretanto, na ausência de regramento específico para a contagem do prazo prescricional aplicável às ações punitivas no âmbito estadual, firmou-se, igualmente, no âmbito da Corte Cidadã, o entendimento segundo o qual aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, norma geral que disciplina as relações jurídicas de direito público, *in verbis*:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**” (grifos nossos).

Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGAPROVIMENTO. 1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático. 2. **Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1º. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019. 3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555). 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no REsp: 1838846 PR 2019/0279849-4, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2020- grifos nossos).

No caso concreto, verifica-se que não transcorreu lapso

temporal superior a cinco anos entre os marcos relevantes do procedimento sancionador. Ainda que, como pretende o apelante, se tome como termo inicial a data de apresentação da resposta administrativa (18/03/2020), até a data de lavratura do auto de infração (11/04/2023), não se verifica o implemento do prazo prescricional.

Neste diapasão, também se alinha o entendimento da C. Seção de Direito Público deste Tribunal em casos semelhantes:

“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Prescrição não caracterizada. Ausência de previsão legal. Prazo prescricional a ser observado não é o trienal, mas aquele previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por analogia. MULTA. PROCON. REGISTRO DE NOTA FISCAL PAULISTA. Multas aplicadas pelo Procon em virtude do descumprimento da obrigação de efetuar registro eletrônico de documentos fiscais. Infração ao art. 7º, § 1º, item 2, da Lei Estadual 12.685/07. Multa de 100 UFESPs por documento fiscal. Regularidade da multa, em valor fixado de acordo com o número de infrações, sem relação com o faturamento da empresa ou o valor do documento fiscal. Ausência de caráter confiscatório e de violação ao princípio da proporcionalidade. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003097-26.2023.8.26.0053; Relator: Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024- grifos nossos)

“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL. Reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa. Multa aplicada em processo administrativo em razão de reclamação de consumidora ao PROCON de Barretos. LF nº 9.873/99. Inaplicabilidade na hipótese. Previsão que se refere ao prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva apenas pela Administração Pública Federal. Entendimento do C. STJ. Aplicação, por analogia, e em observância ao princípio da isonomia, do Decreto-lei nº 20.910/32. Prescrição intercorrente administrativa considerando-se o prazo quinquenal para tanto. Observância a princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Precedentes deste E. Tribunal.

Decorrido prazo superior a cinco anos entre a notificação da empresa e a decisão final pela administração pública. Sentença de procedência. Manutenção. Remessa necessária e recurso não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1002136-51.2020.8.26.0066; Relator: Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2021; Data de Registro: 01/02/2021- grifos nossos).

Por fim, ante o esforço suplementar despendido na fase recursal, mormente em razão da apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, revela-se imperativa a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar de 12% sobre o valor da causa.

Ademais, com vistas a garantir eventual acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se devidamente prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional pertinente, consoante o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão debatida tenha sido efetivamente decidida (AgRg nos EDcl no REsp n. 966229/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS

Relator